



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-92.2000.8.19.0037

APELANTE: JOÃO CARLOS HONÓRIO TULLER representado por
sua mãe **TATIANA DE FREITAS HONOÓRIO**

APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

APELADO: OS MESMOS

RELATOR: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. IMPERÍCIA MÉDICA. SEQUELA DE **PARALISIA OBSTÉTRICA DO PLEXO BRANQUIAL ESQUERDO TIPO ERB-DUCHENE** IRREVERSÍVEL, COM SEQUELAS, E DANO ESTÉTICO NA MESMA ORDEM. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS DA FEDERAÇÃO. A EXISTÊNCIA DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, CRIADA POR OPÇÃO DO MUNICÍPIO PARA GERIR O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE FORMA DESCENTRALIZADA, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL NA TUTELA DA SAÚDE [SÚMULA Nº 65, TJERJ]. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **PRELIMINAR REJEITADA.** MÉRITO. COMPROVADA A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO ANTE A AÇÃO PROFISSIONAL DOS SEUS PREPOSTOS É OBJETIVA [ART. 37, §6º, DA CF]. LAUDO CONCLUINDO QUE O AUTOR APRESENTA QUADRO IRREVERSÍVEL DE PARALISIA ALTA DO PLEXO BRAQUIAL DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM DANO FÍSICO E ESTÉTICO NA MESMA ORDEM, SITUAÇÃO DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 42, DO FETJ, E A SÚMULA Nº 145, DESTE TJ; **PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO**, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL PARA R\$60.000,00, O DANO ESTÉTICO PARA R\$20.000,00, E O DA PENSÃO VITALÍCIA PARA UM SALÁRIO MÍNIMO, ESTA A CONTAR A PARTIR DA DATA EM QUE O AUTOR COMPLETAR 14 ANOS DE IDADE. **DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO.** MODIFICAÇÃO DO R. JULGADO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE 6% AO ANO APLICADOS ATÉ 29 DE JUNHO DE 2009, DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009, CONFORME ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/2001. A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REGIDOS PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0001060-92.2000.8.19.0037 em que é apelante JOÃO CARLOS HONÓRIO TULLER representado por sua mãe TATIANA DE FREITAS HONÓRIO e MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, e apelado os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo, na forma do relatório e voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória promovida por JOÃO CARLOS HONÓRIO TULLER representado por TATIANE DE FREITAS HONÓRIO em face do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, narrando que em 03/04/1997, por volta das 4 horas da manhã, a genitora do autor procurou o Hospital Maternidade de Nova Friburgo, pois estava em trabalho de parto. Afirma que realizou o acompanhamento médico de pré-natal, desde os primeiros meses de gestação e que até o momento do parto apresentava quadro clínico normal e o feto encontrava-se em posição adequada para o nascimento, não apresentando qualquer risco de eventual lesão.

Aduz que foi submetida a uma intervenção cirúrgica, mas, por imperícia da equipe médica, o nascituro foi retirado do ventre sem a devida cautela causando lesão física irreversível no membro superior esquerdo do autor, o que provocou incapacidade funcional [paralisia].

Assinala que os médicos não atuaram com o devido dever de cuidado, sendo a causa única e determinante da existência da grave deformidade que acarreta anormalidade nas atividades do cotidiano, e grande carga de constrangimento. Diante de tal quadro, citando legislação e jurisprudência que entende aplicável ao presente caso, pede o ressarcimento dos danos materiais [despesas de tratamento médicos, medicamentos, fisioterapia, aparelhos ortopédicos e etc...], danos morais no montante equivalente a 100 salários mínimos, e estéticos sofridos, que também arbitra em 100 salários mínimos. Com a inicial anexou os documentos de fls. 08/29.

Contestação de fls. 33/36 na qual o réu sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo à Fundação Municipal de Saúde a gestão do Hospital Maternidade de Nova Friburgo. Requer a denúncia da lide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

à Fundação Municipal de Saúde e, no mérito, que não há como se imputar à equipe médica a responsabilidade pelo evento, destacando que o parto transcorreu da melhor forma possível.

Expressa que os médicos agiram na mais estrita observância das normas técnicas, inexistindo provas de que a conduta daqueles justifique a pretensão autoral. Rechaça a cumulação de pedidos de indenização por danos morais e estéticos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 37/38.

Apresentação de documentos pelo réu às fls. fls.49 e 50/65.

Cota Ministerial às fls. fls. 67 e verso, pugnando pela citação da Fundação Municipal de Saúde.

A Fundação apresentou a resposta de fls. 74/86, com os documentos de fls.71/72.

O autor trouxe as peças de fls. 89/93 e 98/101 e se pronunciou às fls. 94-verso sobre a contestação.

Laudo pericial às fls. 143 e complementado às fls. 184/186, seguido de manifestações do autor e do MP às fls. 190-verso e 192-verso.

AIJ realizada conforme fls. 274/275, na qual foi colhido o depoimento pessoal da genitora do autor, e ouvidas quatro testemunhas e um informante.

Decisão de ordem às fls. 295, excluindo a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE da demanda e determinando a manifestação do Ministério Público.

Parecer do Ministério Público às fls. 296 e seguintes.

Sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, de ressarcimento a título de danos morais, estéticos e materiais em relação ao evento descrito na inicial e CONDENO o réu a:
A] Arcar com o pagamento de pensão que fixo em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo devendo esta se iniciar na data em que o autor completar quatorze anos de idade; B] Arcar com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

custeio do tratamento, consultas, materiais e medicamentos necessários para o problema discutido nestes autos; C] Arcar com o pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir da publicação da presente e acrescido de juros legais, a partir do evento danoso e D] Arcar com o pagamento de danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir da publicação da presente e acrescido de juros legais, a partir do evento danoso. Friso, por fim, que não entendo aplicável ao presente caso o art. 1º-F da Lei nº 9.494/07, porquanto a ação foi proposta muito antes da incidência da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, não devendo este dispositivo ser utilizado, consoante entendimento do STJ. Deixo de condenar os réus nas custas, tendo em vista o disposto 17, IX da Lei Estadual nº 3350/1999, condenando-os, contudo, ao pagamento da TAXA JUDICIÁRIA nos termos da Súmula 145 do TJ/RJ que dispõe: Nº. 145 'Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais' CONDENO, por fim, o réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º e 5º, do Código de Processo Civil."

Apelo do autor às fls. 317/322, em que pretende a reforma parcial da r. sentença, para o fim de majorar a indenização por dano moral até o valor correspondente a 100 salários mínimos e igual quantia para o dano estético, bem como do pensionamento para dois ou um salário mínimo.

Apelo do réu às fls. 325/342, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE com Estatuto aprovado pelo Decreto Municipal nº 363, de 30/01/1996, possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial. No mérito, alega cerceamento de defesa, vez que o perito do Juízo não foi intimado para prestar esclarecimentos, e as provas testemunhais valorizadas pela r. sentença não são capazes de suprir os esclarecimentos técnicos do perito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Pugna pela improcedência do pedido de pagamento de pensão vitalícia e afastamento da sua condenação ao pagamento da taxa judiciária. Pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 345/348 e 349/351, respectivamente.

Promoção recursal do MP às fls. 353354, opinando pelo desprovimento dos recursos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 360/368, oficiando pelo provimento parcial do apelo do autor e desprovimento do recurso do réu.

Regularização da representação do autor às fls. 378/380.

É o relatório. Passo ao voto.

Os recursos são tempestivos e com eles se encontram os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória promovida por JOÃO CARLOS HONÓRIO TULLER representado por TATIANE DE FREITAS HONÓRIO em face do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, narrando que em 03/04/1997, por volta das 4 horas da manhã, a genitora do autor procurou o Hospital Maternidade de Nova Friburgo, em trabalho de parto. Afirma que realizou o acompanhamento médico de pré-natal, desde os primeiros meses de gestação e que até o momento do parto apresentava quadro clínico normal e o feto encontrava-se em posição adequada para o nascimento, não apresentando qualquer risco de eventual lesão.

Aduz que foi submetida a uma intervenção cirúrgica, mas, por imperícia da equipe médica, o nascituro foi retirado do ventre sem a devida cautela causando lesão física irreversível no membro superior esquerdo do autor, o que provocou incapacidade funcional [paralisia],



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

porquanto restou diagnosticado portador de **paralisia obstétrica do plexo braquial esquerdo tipo Erb-Duchene.**

Enfrenta-se, desde já, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município em seu apelo.

Consoante inúmeros precedentes desta eg. Corte, tendo em conta a obrigação solidária dos entes públicos da Federação, a existência de fundação municipal de saúde, criada por opção do Município para gerir o sistema único de saúde de forma descentralizada, não afasta a responsabilidade municipal na tutela da saúde, questão que se encontra sumulada por este eg. Tribunal [Súmula nº 65].

Assim sendo, rejeito a preliminar, valendo conferir os seguintes precedentes deste TJ:

0003402-36.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
2ª Ementa
DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 13/03/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...].
Rejeitada a argüição de ilegitimidade do Município. A fundação Municipal de saúde não afasta a responsabilidade do Município na tutela da saúde. Obrigação solidária dos entes políticos federativos. Aplicação da Súmula 65 do TJ/RJ. [...].

0069396-45.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª Ementa
DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 07/01/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
[...]. **A preliminar de ilegitimidade também não merece ser acolhida. A criação da fundação municipal de saúde não exige o ente municipal da obrigação constitucional de prestar integral assistência à saúde. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 65 deste Tribunal: "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela. [...].**

0003785-68.2011.8.19.0037 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO
1ª Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento:
10/09/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA DE MÃO. INTERNAÇÃO SEM O TRATAMENTO ADEQUADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS. DIREITO À SAÚDE E À PRÓPRIA VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. **Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre aqueles que traduzem os interesses da administração pública. Direito público subjetivo e indisponível. Dever do Estado em materializar o direito à saúde. O Estado, em qualquer posição da organização federativa brasileira, não pode se omitir. Responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios que é pacífica na jurisprudência. Atribuição municipal estabelecida no artigo 30 da Constituição da República. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A existência de Fundação Municipal de Saúde é opção do Município para gerir o sistema único de saúde de forma descentralizada e não o desobriga. Lei 8.080/90. Garantia constitucional que não pode ser limitada por legislação infraconstitucional. Para que o cidadão tenha seu direito assegurado não é necessário que compreenda como o Estado se estrutura para prover saúde à população. Aplicação das normas relativas à saúde, artigos 1º, III; 6º e 196 da Constituição Federal e verbetes nº 65 e 180 da Súmula deste Tribunal. [...].**

No mérito, o laudo pericial de fls. 184/185 praticamente nada esclarece quanto à causa do diagnóstico do autor. Entretanto, a prova testemunhal [fls. 274/285] é uníssona quanto ao fato em si, notadamente a chegada da genitora do autor às instalações hospitalares do réu **o que ocorreu às 04:00h, já em trabalho de parto que durou oito horas e o nascimento efetivamente às 11:10h do dia 03/04/1997 [fls. 19, Sumário Obstétrico – Admissão em Unidade de Internação do Hospital Maternidade de Nova Friburgo] __, e o tempo que levou até que fosse efetivamente preparada para o parto.**

Segundo o depoimento da autora prestado ao Juízo sentenciante [fls. 276], deu entrada no referido Hospital às duas horas da manhã [fls. 280, inclusive], **“já sentindo fortes dores e acreditando estar em trabalho de parto, ocasião em que foi atendida pelos profissionais que lá atuavam” tendo sido encaminhada para a sala de pré parto**



e que conversando com o Médico responsável [Dr. Evandro] lhe foi dito “que seu parto poderia durar até doze horas” e que deveria esperar uma vez que estava tendo os cuidados necessários.

Relevante para a elucidação da responsabilidade do réu, no entanto, os testemunhos de fls. 282/283 e 284/285. O primeiro prestado pelo médico que recebeu o autor em seguida ao seu nascimento, valendo destacar as seguintes passagens, respectivamente:

“[...] que ao receber a criança pôde perceber que a mesma não respirava normalmente, em estado conhecido como morte aparente, razão pela qual a mesma foi imediatamente entubada e passou a receber ventilação artificial; que após algum tempo de cuidado, cerca de dez minutos, houve uma melhora no quadro da criança, que então já respirava sem a necessidade de aparelhos; que a partir de tal momento foi constatado um problema no braço esquerdo da criança que não apresentava movimento; que tal problema poderia ser oriundo de fratura ou mesmo de uma distensão, o que necessitava melhor apuração; que foram realizados os exames necessários sendo constatado um distanciamento do úmero, quadro este que se mostrava mais grave que uma simples fratura, havendo o que se costuma chamar de distensão do plexo braquial; [...]; que se recorda ainda que a face da criança estava com equimose, o que demonstra a dificuldade da mesma nascer; que [...] consta de suas anotações que havia uma ou duas voltas de cordão umbilical ao redor do pescoço da criança; que as ocorrências acima mencionadas não estão relacionadas diretamente com eventual demora no trabalho de parto [...]; que o quadro narrado é mais comum de acontecer em crianças conhecidas como macrossômicas; que o



autor poderia ser enquadrado como uma criança macrossômica. “[...] em caso de demora exagerada no trabalho de parto ou mesmo no período expulsivo, é possível que, em virtude do esgotamento da mãe, haja dificuldade na saída final da criança, acarretando algum tipo de sequelas; que da mesma forma, tal demora exagerada pode vir a causar o que se conhece como anóxia cerebral; que em casos como o presente, o que normalmente é feito é se aguardar a evolução do trabalho de parto para se verificar a viabilidade do parto normal e caso haja algum tipo de complicação, se realiza a cesariana.”

O depoimento seguinte, prestado pela médica Vera Barcellos Leal, é contundente, e não obstante a severidade do caso em exame, apresentou lapsos de memória que pouco-a-pouco foi se restabelecendo, para afirmar o seguinte:

“[...] que pela documentação constante dos autos a depoente efetivamente participou do parto do menor [...]; que embora não fosse obrigatória a realização de cesariana no presente caso deveria ser realizado o devido acompanhamento da mãe e da criança a fim de que fosse avaliada a necessidade ou não de eventual procedimento cirúrgico; que a partir da internação da mãe tal acompanhamento deveria ser maior, haja vista as dificuldades para a realização do parto normal em casos semelhantes ao presente; [...] que, atualmente, a depoente, pela sua experiência, tem optado por fazer cesariana em casos onde a criança é muito grande ou mesmo em casos nos quais o trabalho de parto dure mais de seis horas; [...]”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

O nexo causal, portanto, é patente. A responsabilidade do Município, por sua vez, ante a ação profissional dos seus prepostos, é objetiva, em que não se perquire sobre culpa [art. 37, §6º, da CF].

Note-se que, segundo o laudo, o autor apresenta quadro irreversível de paralisia alta do plexo braquial do membro superior esquerdo, com dano físico e estético na mesma ordem, situação demonstrada nos documentos de fls. 136/139 __ que assentam a dificuldade de aprendizagem do autor __, ocasião em que foi submetido [09/01/2001 e 05/02/2001] a procedimentos cirúrgicos da musculatura subescapular esquerda e transposição do músculo grande dorsal para supra-espinhoso esquerdo no INTO, em razão do referido quadro clínico.

Está evidenciado que houve conduta inadequada da equipe médica no atendimento da genitora antes e durante o parto, e que a parturiente deveria ter sido mais bem avaliada, assim como a necessidade da realização de cesariana, o que causou as sequelas suportadas pelo autor, tal como descrita na inicial e no laudo. Por outro lado, o réu em nenhum momento logrou desconstituir os fatos de que se revestem a presente lide e o direito perseguido.

Nesse patamar, é impertinente a alegação do réu de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi subtraído qualquer oportunidade nesse sentido ou de apresentar provas que o eximiriam da responsabilidade pelos danos causados ao demandante.

Vem a calhar à hipótese examinada os seguintes arestos:

0354264-08.2008.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME
NECESSARIO

1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 06/03/2013 - DECIMA
QUARTA CAMARA CIVEL

**DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO
DURANTE O PARTO. LESÃO DE CARÁTER IRREVERSÍVEL
SOFRIDA PELA NEONATA (PARALISIA PARCIAL DO
PLEXO BRANQUIAL ESQUERDO). RESPONSABILIDADE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

CIVIL OBJETIVA COM FULCRO NO ART. 37, §6º, DA CRFB/88. AUTORA GRACIELE QUE, APÓS PEREGRINAR POR TRÊS HOSPITAIS PÚBLICOS, FINALMENTE OBTVE INTERNAÇÃO NO HOSPITAL ALEXANDER FLEMING, ONDE, APÓS 48 HORAS DO INÍCIO DO TRABALHO DE PARTO, DEU À LUZ À MENOR AMANDA. AUTORAS QUE ALEGAM QUE A TÉCNICA UTILIZADA DURANTE O PARTO (MANOBRA DE KRISTELLER PARTO DISTÓICO) NÃO FOI A ADEQUADA PARA O CASO, A PAR DE ADUZIREM QUE O PROCEDIMENTO FOI REALIZADO POR ENFERMEIRO SEM APTIDÃO TÉCNICA PARA TAL, MOTIVOS PELOS QUAIS A MENOR FICOU COM SEQUELAS PERMANENTES.

1 - Ação de Responsabilidade Civil, cujo pedido é cumulado com o de danos estéticos e morais, em que pretendem as autoras seja o Município réu condenado a custear, imediatamente, as despesas necessárias à realização da cirurgia plástica reparadora de que necessita a primeira autora, Amanda (menor), além de pretenderem a condenação deste ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nas despesas havidas com medicamentos. Requerem, outrossim, seja o ente público condenado ao pagamento dos custos estimados com cirurgias plásticas, objetivando, com isto, a reparação dos danos estéticos sofridos pela menor, devendo a verba pleiteada ser caucionada. Por derradeiro, requerem seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos da autora Amanda, além dos danos morais da mãe da menor, ora segunda autora, a par de requererem a expedição de ofício ao COREN, informando este órgão acerca da conduta do enfermeiro que realizou o parto.

2 - Município que sustenta a inexistência de erro médico, na medida em que o parto foi acompanhado por profissional habilitado para realizá-lo, bem assim que as lesões sofridas pela menor não são de caráter permanente. Outrossim, alega que inexistem danos morais a serem indenizados, além de as autoras não haverem logrado provar os alegados prejuízos materiais.

3 - Perícia que constata que inobstante as lesões serem de caráter irreversível, o procedimento utilizado foi o adequado ao caso das autoras.

4 - Sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente à primeira (Amanda) e segunda (Graciele) autoras, a título de danos morais, ambos a serem corrigidos monetariamente a partir do julgado, e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

6 - Recursos das autoras, em que pretendem a majoração da condenação pelos danos morais aos mesmos argumentos espostos na inicial.

7 - Apelação do ente público ré, em que sustenta, preliminarmente, ser a sentença ultra petita, vez que não foi apurada a existência de erro médico, sendo certo que o magistrado determinou a expedição de ofício ao COREN, adentrando, assim, na competência do juízo criminal. No mérito, aduz que inexistente ato ilícito e nexo de causalidade; que não há que se falar em erro médico; que não há relação de causalidade entre o parto e a lesão sofrida pela criança; que o serviço médico é obrigação de meio e não de resultado; que o valor da indenização fixado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

título de danos morais é exorbitante; que o juro deve incidir a partir da sentença, em percentual de 0,5%, acorde o disposto na Lei nº 11.960/2009; que a condenação em honorários de advogado inobserva o artigo 20, §4º, do CPC. 8 é **Procedimento denominado MANOBRA DE KRISTELLER PARTO DISTÓICO** que, acorde o artigo 9º, do Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/66, deve ser realizada por profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou Enfermeira Obstétrica, o que não foi o caso do parto da autora Graciele, o qual realizado por enfermeiro sem essa especialidade. 9 é Falha na prestação do serviço que reside no fato de permitir que pessoa não qualificada realize procedimento de urgência, colocando, assim, em risco as vidas da gestante e a do bebê. 10 é Dano e nexa causal que restaram comprovados no bojo dos autos, não estando presentes as causas excludentes da responsabilidade do Município. 11 é **Danos morais sofridos pela criança que merecem ser majorados de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante da gravidade dos danos sofridos por esta. Manutenção do quantum compensatório com relação à mãe da menor. 12 é Apelação do Município que tampouco merece ser provida. 13- Provimento parcial do recurso da apelante AMANDA. Desprovimento dos recursos da apelante GRACIELE e do Município.**

0045380-25.2006.8.19.0004 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 05/02/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Responsabilidade Civil objetivando a reparação por danos morais suportados em razão da ocorrência de erro médico durante o procedimento de parto realizado nas dependências da ré, que teria acarretado lesões em seu filho recém nato. Relação de Consumo - Responsabilidade objetiva da demandada - Artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Conjunto probatório que revela a demora na realização do parto, ensejando lesão do plexo branquial, por período expulsivo prolongado, no filho da autora, que apresenta quadro de bloqueio do ombro direito em 90 graus por movimento ativo. [...].

A propósito do Procedimento denominado **MANOBRA DE KRISTELLER PARTO DISTÓICO**, mencionado no v. Julgado acima reproduzido, colhe-se no sítio do COREN [Conselho Regional de Enfermagem da Unidade Federativa] o seguinte material técnico:

PARECER COREN-DF Nº 029/2009 - REVISADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

SOLICITANTE: Dr. Venery Rodrigues Galvão, COREN-DF nº 79940-E

ASSUNTO: Conduta do enfermeiro na sala de parto frente a realização de manobras de Kristeller feitas pelo médico obstetra, se cabe ao enfermeiro anotar/descrever um procedimento/conduta feita pelo médico e não por ele no prontuário.

ANÁLISE:

Tendo em base a literatura técnico-científica e:

CONSIDERANDO que a manobra de Kristeller ou pressão no fundo do útero é realizada por um profissional que auxilia a assistente do parto (médico ou enfermeiro obstetra) durante o período expulsivo ou 2º estágio do parto. De acordo com Cunningham et al (2000), o segundo estágio do parto começa quando a dilatação cervical é completa e termina com a expulsão fetal. A OMS (2002) classifica o segundo estágio do parto em 2 (duas) fases distintas: a fase precoce ou não expulsiva, quando a dilatação cervical está completa e a mulher ainda não sente desejo de empurrar o bebê e a fase avançada, ou expulsiva, em que a dilatação está completa, a cabeça do feto está no assoalho pélvico e a mulher sente desejo de empurrar.

CONSIDERANDO o Manual do Ministério da saúde - Febrasgo - Abenfo - "Parto, Aborto e Puerpério - Assistência Humanizada a Mulher" a manobra de Kristeller é uma prática obstétrica que deve ser evitada, por ser ineficaz e por vezes prejudicial.

CONSIDERANDO que Cunningham et al (2000) afirma que é adequado permitir que as forças naturais do trabalho de parto empurrem o feto. A grande maioria das mulheres, ao atingir a dilatação cervical completa, deseja fazer força para baixo ou empurrar durante as contrações. A mulher fecha a glote e contrai a musculatura abdominal gerando um aumento na pressão intra-abdominal. A força combinada das contrações uterinas e da musculatura abdominal da mãe impulsiona o feto pelo canal de parto. O esforço muscular voluntário inadequado pode determinar um 2º estágio do parto com uma duração prolongada (maior que 1 hora nas multíparas e de 2 horas nas nulíparas que não tomaram analgesia regional e maior que 2 horas nas multíparas e 3 horas nas nulíparas que tomaram analgesia regional), caracterizando um 1º estágio distócico ou difícil. Apontam para a seleção cuidadosa do tipo de anestesia e do momento de sua administração para evitar comprometimento dos esforços expulsivos voluntários durante o 2º estágio. Segundo Barbosa (1955), a manobra de Kristeller pode ser usada para acelerar o 2º estágio e consistem em empurrar o útero em sua parte fúndica com ambas as mãos espalmadas. Para que não seja prejudicial, só deve ser realizada durante a contração uterina, no sentido do púbis para o cóccix e de modo delicado, sem usar força em demasia. Rezende (2002) considera que a expressão do fundo do útero, ou manobra de Kristeller, poderá ser realizada por ajudante qualificado, mas adverte que o procedimento não é inofensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Afirma que mal orientada ou violentamente praticada pode acarretar lesões maternas e fetais como o deslocamento de placenta e a embolia amniótica. Já Dalascio e Guariento (1981) afirmam que a manobra de Kristeller foi abandonada pelas graves consequências que pode acarretar como trauma das vísceras abdominais, do útero, deslocamento da placenta e traumas fetais. Cunningham et al (2000) também não recomendam pressão forte sobre o fundo uterino.

CONSIDERANDO o Ministério da Saúde, é comum no Brasil a prática de realizar pressão no fundo do útero durante o período expulsivo para acelerar o nascimento. Embora usualmente praticada, provoca desconforto materno e pode ser danosa para o útero, o períneo e o feto, apesar de não haver dados de pesquisa sobre esta prática. Considere que esta manobra deve ser encarada com cautela e evitada por profissionais inexperientes.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (1996) classifica a pressão no fundo do útero no período expulsivo do parto como prática em relação à qual não existem evidências suficientes para apoiar uma recomendação clara e que deve ser utilizada com cautela até que mais pesquisas esclareçam a questão.

Relativo à condenação do réu no pagamento da taxa judiciária, aplico o Enunciado nº 42, do FETJ, e a Súmula nº 145, deste TJ, *verbis*: "*Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais*".

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, tem se observado que em se tratando de crédito respectivo a ser conferido à PGE, não se impõe a limitação pretendida pelo réu, e por isso, no caso, o peso deve ser isonômico, razão pela qual nesse ponto não há reforma a ser feita na r. sentença.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **provimento parcial do primeiro apelo**, para majorar o valor da indenização pelo dano moral para R\$60.000,00, o dano estético para R\$20.000,00, e o da pensão vitalícia para um salário mínimo, esta a contar a partir da data em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

autor completar 14 anos de idade, reformando, dessa forma, em parte o r. julgado impugnado; **negar provimento ao segundo apelo.**

No reexame necessário, em se tratando de demanda na qual restou vencida a Fazenda Pública, cumpre consignar que, até 29 de junho de 2009, data de início de vigência da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros de 6% [seis por cento] ao ano, conforme dispõe a antiga redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com alteração promovida pela Medida Provisória 2.180/2001. A partir de 30 de junho de 2009, juros e correção monetária serão regidos pela nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, contados a partir da citação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.

Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Relator